

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870759 - RJ
(2016/0046422-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
AGRAVADO : MARIA LILI LIMA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489, § 1º. DO CÓDIGO FUX. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. COISA JULGADA FORMAL. TESE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM ACÓRDÃO CONTRA O QUAL A PARTE AGRAVANTE NÃO INTERPÔS RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada deficiência de fundamentação na decisão agravada, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A decisão identificou precisamente os pontos do caso concreto que justificam a majoração da indenização, mormente o fato de a vítima do evento danoso ser pessoa idosa e doente, em situação de vulnerabilidade, sobre quem a Administração deixou de exercer corretamente os deveres de guarda e vigilância. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 489, § 1º. do Código Fux.

3. A suscitada ausência de nexo causal não pode ser acolhida, em razão da coisa julgada formal já existente no processo. Afinal, o Tribunal de origem, no julgamento de Embargos Infringentes,

Superior Tribunal de Justiça

concluiu que estão comprovadas a omissão estatal e o nexo de causalidade entre ela e o evento danoso, julgando procedente a Ação.

4. Deste acórdão, apenas a parte agravada, autora da demanda, interpôs Recurso Especial, pleiteando a majoração da indenização, deferida pela decisão monocrática ora agravada. Para a parte agravante, destarte, já precluiu qualquer possibilidade de impugnação das conclusões do acórdão da Corte de origem, pois não manejou, contra ele, o Recurso Especial.

5. Eventual irresignação contra a decisão monocrática agravada deveria se restringir à apreciação do montante indenizatório, o que não ocorreu, pois a parte agravante busca a exclusão do próprio nexo causal - reconhecido pelo Tribunal de origem em acórdão não recorrido pela ora agravante, reitere-se.

6. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.759 - RJ
(2016/0046422-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
AGRAVADO : MARIA LILI LIMA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo de MARIA LILI LIMA DE AMORIM para dar provimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. DESAPARECIMENTO DE PACIENTE IDOSO DE HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DA UNIDADE DE SAÚDE SOBRE O CONTROLE DE TRÂNSITO DE PACIENTE EM IDADE AVANÇADA, AINDA QUE NÃO FOSSE PERCEPTÍVEL A SUA CONDIÇÃO MENTAL, CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL PSIQUIÁTRICA E PELO ESTUDO SOCIAL. INDEVIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DO STJ. RESTABELECIMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 387/391).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que a decisão agravada seria nula, por ausência de fundamentação, e que não haveria nexos causal entre sua conduta e o dano causado (fuga do paciente idoso). Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à

Superior Tribunal de Justiça

Turma competente para julgamento.

3. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 407/410).

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.759 - RJ
(2016/0046422-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
AGRAVADO : MARIA LILI LIMA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489, § 1º. DO CÓDIGO FUX. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. COISA JULGADA FORMAL. TESE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM ACÓRDÃO CONTRA O QUAL A PARTE AGRAVANTE NÃO INTERPÔS RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

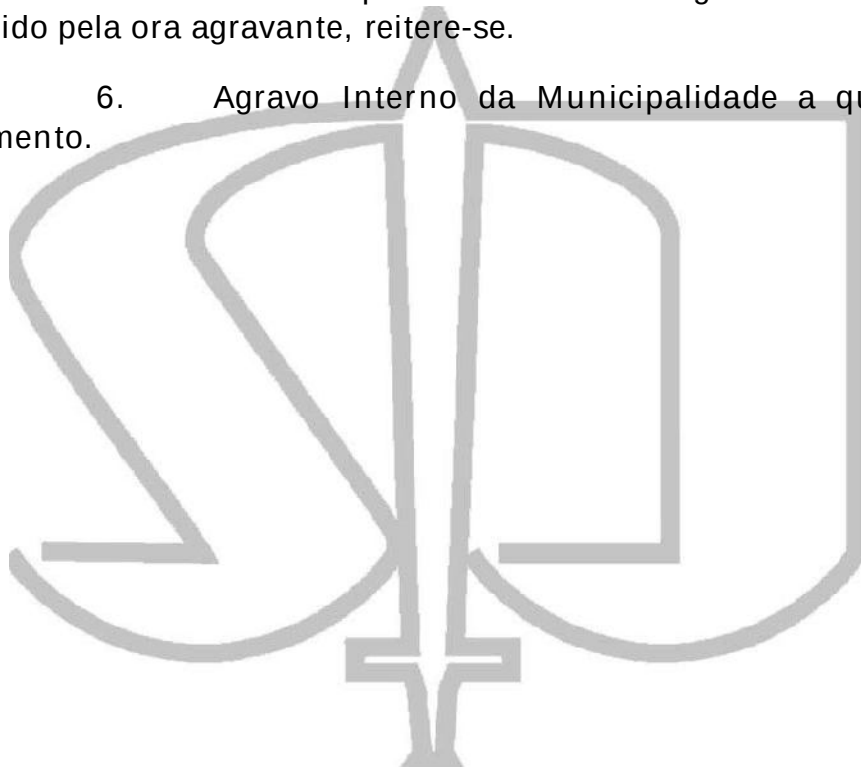
2. Inexiste a alegada deficiência de fundamentação na decisão agravada, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A decisão identificou precisamente os pontos do caso concreto que justificam a majoração da indenização, mormente o fato de a vítima do evento danoso ser pessoa idosa e doente, em situação de vulnerabilidade, sobre quem a Administração deixou de exercer corretamente os deveres de guarda e vigilância. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 489, § 1º. do Código Fux.

3. A suscitada ausência de nexo causal não pode ser acolhida, em razão da coisa julgada formal já existente no processo. Afinal, o Tribunal de origem, no julgamento de Embargos Infringentes, concluiu que estão comprovadas a omissão estatal e o nexo de causalidade entre ela e o evento danoso, julgando procedente a Ação.

4. Deste acórdão, apenas a parte agravada, autora da demanda, interpôs Recurso Especial, pleiteando a majoração da indenização, deferida pela decisão monocrática ora agravada. Para a parte agravante, destarte, já precluiu qualquer possibilidade de impugnação das conclusões do acórdão da Corte de origem, pois não manejou, contra ele, o Recurso Especial.

5. Eventual irresignação contra a decisão monocrática agravada deveria se restringir à apreciação do montante indenizatório, o que não ocorreu, pois a parte agravante busca a exclusão do próprio nexos causal - reconhecido pelo Tribunal de origem em acórdão não recorrido pela ora agravante, reitere-se.

6. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.759 - RJ
(2016/0046422-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019
AGRAVADO : MARIA LILI LIMA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Inexiste a alegada deficiência de fundamentação na decisão agravada, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A decisão identificou precisamente os pontos do caso concreto que justificam a majoração da indenização, mormente o fato de a vítima do evento danoso ser pessoa idosa e doente, em situação de vulnerabilidade, sobre quem a Administração deixou de exercer corretamente os deveres de guarda e vigilância (fls. 391). Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 489, § 1o. do Código Fux.

4. Sobre a suscitada ausência de nexo causal, não pode ser acolhida a tese recursal, em razão da coisa julgada formal já

existente no processo. Afinal, o Tribunal de origem, no julgamento de Embargos Infringentes, concluiu que estão comprovadas a omissão estatal e o nexo de causalidade entre ela e o evento danoso, julgando procedente a Ação (fls. 292/307).

5. Deste acórdão, apenas a parte agravada, autora da demanda, interpôs Recurso Especial, pleiteando a majoração da indenização, deferida pela decisão monocrática ora agravada. Para a parte agravante, destarte, já precluiu qualquer possibilidade de impugnação das conclusões do acórdão da Corte de origem, pois não manejou, contra ele, o Recurso Especial.

6. Eventual irresignação contra a decisão monocrática agravada deveria se restringir à apreciação do montante indenizatório, o que não ocorreu, pois a parte agravante busca a exclusão do próprio nexo causal - reconhecido pelo Tribunal de origem em acórdão não recorrido pela ora agravante, reitere-se.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 870.759 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0046422-4

Número de Origem:
03226573520128190001 3226573520128190001

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LILI LIMA DE AMORIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019

AGRAVADO : MARIA LILI LIMA DE AMORIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019